**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.077 - PR (2019/0149505-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| SUSCITANTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMILIA E SUCESSÕES DE CASCAVEL - PR |
| SUSCITADO | : | JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE BLUMENAU - SC |
| INTERES. | : | V K DOS S |
| ADVOGADO | : | SANTO SCHUTEL JUNIOR - SC036991 |
| INTERES. | : | C A DE P DOS S |

**DECISÃO**

Cuida-se de **conflito negativo de competência** estabelecido entre o **JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CASCAVEL - PR**, suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA DE BLUMENAU - SC**, suscitado.

**Ação**: de Guarda Definitiva c.c. Pedido de Tutela Antecipada de Guarda Provisória ajuizada por V K DOS S contra C A DE P DOS S.

**Decisão do Juízo suscitado:** declinou da competência em favor do juízo suscitante, invocando o teor da Súmula n.º 383/STJ, afirmando que "*(...) a competência para processar e julgar ações envolvendo interesses de menores é a do domicílio de quem já exerce a guarda dos infantes*" (fls. 36-37).

**Decisão do Juízo suscitante**: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "*(...) as partes tinham a guarda compartilhada do filho com residência fixa na casa da genitora, em Cascavel/PR, todavia, posteriormente, a situação fática modificou, tendo o infante ido morar com o genitor em Blumenau/SC, pois a genitora teria sido presa (mov. 1.6). Desde 2017 o genitor exerce a guarda fática do infante, o qual está, inclusive, devidamente matriculado em escola pública do município de Blumenau/SC (mov. 1.5), o que, por consequência, atrai a competência do juízo da Vara de Família da Comarca de Blumenau/SC.*" (fl. 95).

**Parecer do Ministério Público Federal:** pelo conhecimento do conflito e competência do Juízo suscitado (fls. 109-113).

É o relatório.

**Decide-se**.

**1.** Com base no art. 105, I, d, da Constituição Federal, conheço do incidente instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos.

**2.** O conflito em análise se estabeleceu nos autos da ação de guarda movida

por pai de menor em face de sua genitora, proposta perante o Juízo de Direito da 1.ª Vara de Família de Blumenau - SC, o qual declinou de sua competência para a Comarca de Cascael - PR em razão da mudança de domicílio do menor e de sua representante legal.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que "***na resolução de conflitos que versam sobre crianças e adolescentes, o norte deve ser sempre o interesse do menor***, *que, atrelado ao princípio do juízo imediato, insculpido no art. 147 do ECA, aponta para o juízo que tem possibilidade de interação mais próxima com a criança e seus responsáveis como sendo o que melhor atende aos objetivos traçados no Estatuto*" (CC 126.175/PE, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/12/2013, DJe 14/03/2014, grifado).

Com efeito, "*embora seja compreendido como regra de competência territorial, o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta, nomeadamente porque expressa norma cogente que, em certa medida, não admite prorrogação*". Assim, "*a jurisprudência do STJ, ao ser chamada a graduar a aplicação subsidiária do art. 87 do CPC frente à incidência do art. 147, I e II, do ECA, manifestou-se no sentido de que deve prevalecer a regra especial em face da geral, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo*" (**CC 119.318/DF**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 02/05/2012).

Na situação dos autos, portanto, ressai a competência do juízo suscitado, tendo em vista ser aquele o domicílio que irá proporcionar maior facilidade para a defesa dos interesses do menor em questão.

**3.** Do exposto, com fundamento no art. 955, do NCPC c/c Súmula 568/STJ **conheço** do conflito para **declarar** a competência do r. **JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE FAMÍLIA DE BLUMENAU - SC**, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator